



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13306.000020/2002-68
Recurso nº : 133.878
Matéria : IRPF Ex(s): 2001
Recorrente : PAULINO RODRIGUES PINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº : 104-19.555

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – A apresentação da Declaração de Rendimentos fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULINO RODRIGUES PINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2º MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.555
Recurso nº : 133.878
Recorrente : PAULINO RODRIGUES PINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto resultante de procedimento de ofício, contra Paulino Rodrigues Pinho, contribuinte sob a jurisdição fiscal da ARF/Itapajé - DRF em Fortaleza - CE, lavrado em 21 de junho de 2002.

A infração diz respeito á multa por atraso na entrega de declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 2000, exercício 2001.

Em impugnação de fls. 01/02, alega o recorrente que abriu uma empresa de pequeno comércio no Maranhão em 1989, que acabou por falir em 1994, não tendo condições de dar baixa nas inscrições da mesma.

Procurou quem regularizasse sua situação, sendo informado que não teria que pagar nada porque era isento de tributação.

Após a entrega da declaração, chegaram multas no valor de R\$ 800,00 referente à empresa e R\$ 165,74, por atraso na entrega da declaração da pessoa física.

Acrescenta que é portador de doença crônica, não podendo dispor de numerário para pagar as multas, porquanto necessita de remédios e alimentação. É empregado da Prefeitura Municipal, percebendo R\$ 200,00, bruto. Possui um filho menor que está sob seu sustento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº : 104-19.555

Anexa documento de fls. 5 a 12.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, através de Acórdão proferido pela 1ª Turma, considerou não impugnada a matéria porquanto não expressamente contestada. Neste caso, presumem-se verdadeiros os fatos não refutados pelo contribuinte e por consequência indiretamente exigidos os créditos tributários deles decorrentes.

Desta forma, o voto foi no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, por absoluta falta de objeto, devendo ser o processo devolvido ao órgão preparador para as providências de sua alçada.

O contribuinte tomou ciência da decisão através de AR, em 10 de setembro de 2002 (fls. 28).

O recurso foi recepcionado em 5 de outubro de 2002 (fls. 32).

Em razões de fls. 29/30, o recorrente considera que não se expressou convenientemente.

Anexa um comprovante de Declaração de isento referente ao ano 2000, entregue no Correio.

Faz explanação sobre sua precária situação de saúde, para justificar sua impossibilidade de recolher a multa aplicada.

Alega que um funcionário da Receita o orientou no sentido de apresentar declaração de isento, porquanto assim estaria desobrigado de efetuar qualquer pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.555

Acrescenta que procurou uma pessoa para regularizar a situação da empresa, e um mês após, recebeu as multas e o parcelamento sem seu conhecimento.

Pede o cancelamento da multa, pois diz ser cidadão de bem que não quer ser devedor.

Está no momento em licença saúde, a fim de melhorar seu estado geral.

Anexa os documentos de fls. 31 a 35, atestados e receituários médicos.

A fls. 36 consta informação da Agência da Receita Federal em Itapajé – CE, no sentido de ter sido acolhido o do contribuinte, no sentido de encaminhar as razões de seu recurso dando andamento à sua petição, no intuito de não obstacularizar sua solicitação.

mm
É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.555

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de problema relativo à aplicação de multa por atraso na entrega de declaração, referente ao ano calendário de 2000, exercício de 2001. A autuação se deu em 21/06/2002 e a entrega da declaração em 22/04/2002, conforme fls. 03.

Em que pese á argumentação do recorrente, expondo sua situação pessoal e financeira, não há como afastar a penalidade aplicada, tendo em vista a entrega em atraso da declaração a que estava obrigada, em razão de permanecer na individual.

Na verdade, a entrega da Declaração tem data fixada previamente, a que se atêm todos os contribuintes do Imposto de Renda.

Trata-se de obrigação acessória, que tem para o descumprimento, penalidade específica estabelecida em lei.

O recorrente discute a aplicação prevista no art 138 do CTN que consiste na chamada denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.555

Porém, não é de se aplicar tal artigo quando se trata de cumprimento de obrigação acessória.

De fato, de se lembrar que a imposição de penalidade visa diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte que cumpre suas obrigações, e aquele que o faz a destempo.

A exclusão de penalidade com sede legal no art 138 do CTN, não o socorre, pois refere-se à dispensa decorrente da falta de pagamento de tributo.

No caso em espécie, o recorrente não cumpriu obrigação acessória, à época própria, sujeitando-se, portanto, à multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, prevista em lei.

Com efeito, dispõe a Lei nº 8981/1995 em seu artigo 88.

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13306.000020/2002-68
Acórdão nº. : 104-19.555

§ 2º - a não regularização no prazo previsto na intimação ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado”.

Assim sendo, o valor da multa aplicado de acordo com a legislação de regência, ao fato caracterizado como infração prevista em lei não merece reparo.

A relevação da penalidade que não tiver previsão é impossível.

Conforme o disposto no art. 111, inciso III do Código Tributário Federal, a dispensa de obrigações tributárias acessórias é de interpretação literal.

Razões pelas quais, o voto é no sentido de NEGAR provimento do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 10 de setembro de 2003

Vera Cecilia Mattos Vieira de Moraes,
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES